

Deliberação n.º 26/Eleição Presidencial/2021

Plenário de 20 de setembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga – Por antecipação da campanha eleitoral com atividades "Porta-a-porta".

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 672/2021, datado de 14 de setembro do ano em curso, uma queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves, subscrita pela respetiva representante nas sessões plenárias da CNE, Dr.ª Helena Fontes, contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga, relativamente à qual alegam o seguinte:

"A candidatura do JMN vem por este meio apresentar queixa/denuncia contra a candidatura adversária de Carlos Veiga, ora Kalú, por violação escandalosa da lei eleitoral, em particular, o calendário eleitoral no que se refere à propaganda e ao início da campanha eleitoral. Na verdade, esta candidatura anda a realizar de forma pública e descarada ações de promoção, de campanha eleitoral, do candidato Kalú, pelos bairros da capital, conforme provas em anexo. Tais atividades são permitidas, de acordo com o código eleitoral e respetivo calendário, a partir d dia 1 de outubro de 2021. Assim, tais atos protagonizados pelo responsável do MpD de Santiago Sul, Alberto Melo, mcp Beta, de propaganda eleitoral, a favor da candidatura do Kalú, são próprios de campanha eleitoral, e feitos antes de tempo e logo ilegais, como preveem o normativo nos artigos 91º e 103º do Código Eleitoral."

Concluem, requerendo "(...) um posicionamento urgente da CNE e a tomada de medidas que se impõem, para pôr cobro a tais ilegalidades e consequentemente a responsabilização dos infratores e a candidatura de Carlos Veiga."

Contestando a queixa apresentada, a candidatura do Dr. Carlos Veiga alegou, em síntese, o seguinte:

"(...) 4. A queixa apresentada não procede e deve ser mandada arquivar, por não haver violação de qualquer norma legal pela candidatura,

5. Sendo claramente uma tentativa de limitação do princípio constitucional da liberdade de um cidadão, por parte de alguém que pretende ser Presidente da República, como adiante se demonstrará.





- 6. As fotos não foram feitas, nem publicados pela Candidatura.
- 7. A página oficial da candidatura no Facebook, como é publico, é Kalu- Carlos Veiga Presidente.
- 8. O Cidadão em causa, não é candidato, nem representante da candidatura do Dr. Carlos Veiga.
- 9. Outrossim, como facilmente se depreende das fotos apresentadas pelo queixoso, não se trata de qualquer propaganda eleitoral, mas tão somente de um apoiante da Candidatura,
- 10. Que colocou fotos na sua página pessoal de Facebook como o próprio queixoso refere,
- 11. Sem que haja qualquer apelo ao voto."

Analisando:

Resulta provado, com interesse para a decisão que:

- A candidatura do Dr. Carlos Veiga, assim como a do Dr. José Maria Neves têm mantido, antes do início formal da campanha eleitoral, contacto direto com os eleitores em deslocações porta-a-porta, conforme as várias fotografias postadas nas páginas das respetivas candidaturas;
- A atividade em questão foi promovida por um dirigente partidário, que apoia o candidato Dr. Carlos Veiga; e as fotos publicadas na respetiva página pessoal desse apoiante.

Apreciando:

Em sede de propaganda eleitoral vigora o princípio da liberdade de ação, nos termos do art.º 104º, n.º 1 do CE, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão prevista no art.º 48, n.º 1 da Constituição da República.

Decorre do princípio supra referenciado, o reconhecimento de ampla liberdade das candidaturas no domínio da propaganda política, mesmo fora do período eleitoral, ao L De abrigo do qual os candidatos, seus apoiantes, os proponentes de listas, militantes dos





partidos políticos podem exprimir e divulgar livremente as suas ideias e propostas pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, a qualquer altura, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Vertendo a análise supra para o caso em concreto, resulta assente que a atividade de portaa-porta continua a ser tendência nas eleições em Cabo Verde, e é muito provável que
integre a estratégia de campanha de todos os candidatos, dada a potencialidade dessa
atividade de proximidade aumentar a probabilidade de os eleitores lembrarem o nome, e
a proposta de um determinado candidato.

A ação porta-a-porta, pela sua natureza, é passível de execução por todos os candidatos e seus apoiantes, ainda que antes do início formal da campanha eleitoral, com vista à apresentação dos candidatos aos eleitores.

Pelo exposto, e com os fundamentos de fato e de direito supra, os membros da CNE, ouvidos os representantes das duas candidaturas, deliberaram, por unanimidade, pelo arquivamento da queixa, por não resultar provado a violação dos normativos do Código Eleitoral e nem tão pouco os princípios estruturantes do processo eleitoral, no que tange à propaganda eleitoral, quais sejam a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas.

Pelos Membros da CNE,

Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

Elba Heløna Rocha Pires

Arlindo Tavares Pereira